



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6.376 DE 09 DE ABRIL DE 2019.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1593 DE 11/04/2019

ALTERADA PELA LEI Nº 6.857 DE 26 DE AGOSTO DE 2022, PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 454 DE 31 DE AGOSTO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO TRANSPORTE REMUNERADO
PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS
NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 4º inciso X e artigo 18, inciso I ambos da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Municipal, normas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e sua respectiva intermediação por meio de Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Transporte (OPIT) no Município de Cuiabá.

Parágrafo Único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018 e Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, caracterizará transporte ilegal de passageiros.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IV – possuir inscrição no Cadastro Mobiliário com sede, filial ou escritório no Município de Cuiabá com o objetivo de proporcionar assistência aos condutores e seus usuários;

§ 1º As OPIT's devem ser organizadas especificamente com a finalidade de operar aplicativo, sistema, *website* ou qualquer outra plataforma digital que viabilize a intermediação do serviço de transporte entre o usuário e o agente condutor credenciado (motorista).

§ 2º Nos termos do parágrafo 4º do art. 256-A, da Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997, para efeitos de cobranças de ISSQN anteriores a publicação desta lei, considera-se estabelecimento prestador, independente de cadastro no município, escritório, agência, centro ou posto de atendimento ao motorista ou usuários estabelecidos em Cuiabá.

Art. 4º As pessoas jurídicas cadastradas junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, para exercício da atividade de intermediação, por meio de plataforma digital, de transporte remunerado privado de passageiros, ficam obrigadas à:

I – cadastrar exclusivamente condutores e veículos que preencham os requisitos previstos na presente lei;

II – assegurar ao usuário as opções de pagamento mediante cartão de débito/crédito ou ainda em espécie;

III – disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do condutor e da prestação do serviço;

IV – disponibilizar aos órgãos e secretarias municipais competentes para controle fiscalizador, a base de dados operacionais geradas pelo aplicativo;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

V – reter e recolher as obrigações tributárias incidentes sobre a atividade, na qualidade de substituto tributário nos termos da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal;

Art. 5º As pessoas jurídicas que operem plataforma digital para fins de transporte remunerado privado de passageiros deverão disponibilizar dispositivos de segurança e controle que possibilitem a identificação prévia dos condutores, bem como os registros de horários, locais e valores cobrados por cada serviço prestado.

Art. 6º Compete às Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Transporte – OPIT's:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, inclusive no que se refere ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a atividade;

II – intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante a adoção de plataforma tecnológica específica;

III – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação da atividade de transporte remunerado privado de passageiros, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV – disponibilizar meios eletrônicos para pagamento, pelos usuários do serviço prestado;

V – disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VI – manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

VII – possuir sede, filial ou escritório no Município de Cuiabá, que possibilite prestar assistência e informações aos condutores prestadores do serviço e seus usuários, bem como ao Poder Público;

VIII – exigir como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória dos requisitos legais para o exercício da atividade e de regularidade fiscal;

IX – apresentar no prazo definido pelo Município de Cuiabá, informações acerca da relação de veículos e condutores cadastrados para a prestação do serviço;

X – apresentar, no prazo definido pela Secretaria Municipal de Fazenda, arquivo eletrônico padronizado com dados referentes aos serviços prestados, denominado Declaração Eletrônica de Serviços de Intermediação de Transporte por Plataformas Digitais (DESIT);

XI – utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XII – disponibilizar na plataforma digital identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio da placa e modelo do automóvel;

XIII – usuários cadeirantes que irão utilizar do serviço de operadoras de plataforma digitais de intermediação de transporte - OPIT, deverão solicitar nas opções de veículos, o SEDAN ou superior a esta categoria, tendo em vista, ser veículos adequados para o transporte de usuários cadeirantes.

XIV– emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) Origem e destino da viagem;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- b) Tempo real e distância da viagem;
- c) Trajeto percorrido;
- d) Valor pago pelo serviço;

§ 1º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) expedirá, anualmente, em calendário a ser definido por Resolução dessa Secretaria, termo de autorização de funcionamento das OPIT's, desde que cumprido todas as exigências desta Lei, sob pena de não ter o credenciamento renovado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá Resolução para determinar o padrão do arquivo eletrônico (DESIT), disposto no inciso XI deste artigo, com as informações necessárias ao fisco para geração da base de cálculo do ISSQN da OPIT.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda por meio da Resolução disposta no parágrafo anterior e pelo pleno atendimento das informações solicitadas poderá desobrigar as OPIT's, da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e), desde que o arquivo padronizado contemple as necessidades da fiscalização tributária.

§ 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB regulamentará, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, documento padronizado para o cálculo das Taxas disposta nesta Lei.

Art. 7º Fica facultada às Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Transporte (OPIT), as suas expensas, desde que autorizado pelo condutor credenciado a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, caso necessário.

Parágrafo único. Na solicitação do serviço de transporte, o usuário deve ser informado sobre a existência dos dispositivos explicitados no *caput* deste artigo.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 1º O condutor que utilizar-se de veículo locado, deverá apresentar o contrato de aluguel do veículo em original ou cópia autenticada, no ato de realização da vistoria, e na hipótese de substituição deste veículo por outro, estando com vistoria dentro do prazo de validade, não pagará nova taxa de vistoria em virtude da substituição do veículo, porém deverá realizar o procedimento.

§ 2º É vedada a condução de veículo cadastrado por pessoa diversa daquela que efetuar o credenciamento junto as Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Transporte – OPIT’s.

§ 3º Os veículos devem possuir pelo menos 04 (quatro) portas e ar condicionado, devendo conter ainda todos os itens de segurança.

Art. 12. Informações acerca do cadastramento de veículos e de seus condutores efetuados pelas OPIT’S, deverão ser encaminhadas mensalmente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB e à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.

Parágrafo único. Havendo descredenciamento do veículo ou condutor, ficam as OPIT’s obrigadas a informar imediatamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções decorrentes de eventuais violações de normas de trânsito e da legislação tributária, a inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores do serviço de transporte remunerado privado de passageiros (condutores e OPIT’s) sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por infração, em caso de inobservância dos art.3º, (I a IV), 1º e 2º, art.6º, II, IV, V, VI, VII, XII;

II - de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por infração, em caso de inobservância dos art. 4º e seus incisos e art.5º, art. 11, I, “a”, “b”, “c” e “d”;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Barão de Melgaço, s/n° (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



80009314-Fonte: <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br>
com o identificador 380032003800340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.